

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1847288 - MG (2019/0331401-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
HENRIQUE PEDRAS VENUTO BOSCHI TIAGO -
MG135514
MARCO TULIO PINTO DIAS E OUTRO(S) - MG109139
INGRID MATTIOLI MELLO - MG177162**

AGRAVADO : IVO ALVES BATISTA

**ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S) -
MG043160**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COBRANÇA DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO APÓS RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALOR PENHORADO. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.288 - MG (2019/0331401-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202**
HENRIQUE PEDRAS VENUTO BOSCHI TIAGO - MG135514
MARCO TULIO PINTO DIAS E OUTRO(S) - MG109139
INGRID MATTIOLI MELLO - MG177162
AGRAVADO : **IVO ALVES BATISTA**
ADVOGADO : **MÁRCIO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S) - MG043160**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao recurso especial, com base na incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "o crédito da parte agravada já existia à época do pedido de recuperação judicial da empresa, sendo claramente objeto do pedido. Cabe aqui ressaltar que a ação de origem foi ajuizada em 09/12/2010, ou seja, muito antes do pedido de recuperação judicial da empresa, datado de 20/06/2016, o que comprova de forma cabal o caráter concursal do crédito em discussão."

Além disso, repisa as razões do recurso especial anteriormente interposto (fls. 593-616).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 619).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.288 - MG (2019/0331401-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202**
HENRIQUE PEDRAS VENUTO BOSCHI TIAGO - MG135514
MARCO TULIO PINTO DIAS E OUTRO(S) - MG109139
INGRID MATTIOLI MELLO - MG177162
AGRAVADO : **IVO ALVES BATISTA**
ADVOGADO : **MÁRCIO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S) - MG043160**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COBRANÇA DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO APÓS RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALOR PENHORADO. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Ao analisar a demanda, a Corte de origem consignou (fls. 460-464) -
grifamos:

A sentença de 1º grau deve ser reformada, uma vez que, concedida a recuperação judicial da apelante, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial em detrimento da apelante, algo que impede a Manutenção da determinação de 1º grau no sentido da expedição de alvará em favor do apelado.

Ora, essa é a redação expressa do art. 76 da Lei 11.101/2005:

[...]

Com efeito, o fato de ter já ter havido penhora anterior (fl. 121), tal como ocorre no caso concreto não retira a competência do juízo da recuperação judicial para analisar a matéria, porquanto a expropriação dos bens ou valores que compõem o ativo da apelante pode colocar em risco o plano de recuperação delas. Aliás, este é o entendimento pacífico do STJ sobre o tema:

[...]

Assim, não obstante o crédito do apelado objeto do cumprimento de sentença não se sujeite ao plano de recuperação judicial (Lei 11.101, art. 49, caput), uma vez que foi constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial (acórdão de fls. 228/233 transitado em julgado em 11/11/2016), certo é que o ato de execução relacionado ao referido crédito devido ao apelado deve ser submetido ao controle do juízo universal:

[...]

Com tais razões de decidir, dou parcial provimento ao recurso, para invalidar a sentença de 1º grau e determinar que o exequente, ora apelado, submeta ao Juízo onde se processa a recuperação judicial da apelante a possibilidade de levantamento do valor que foi bloqueado nas contas da apelante e se encontra depositado nos autos (fl. 121).

De se ver, assim, que as razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, circunstância que faz incidir a Súmula nº 284/STF.

3. Ademais, verifica-se que o entendimento firmado no acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO.

LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no CC 167.563/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/03/2020, DJe 19/03/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022).

2. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

3. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído anteriormente ou após o deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extrajudicial), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.

Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e determinar que os atos de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao juízo recuperacional.

(EDcl no AgInt no AREsp 1416008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MONTANTE APURADO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. **CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. PRECEDÊNCIA EM RELAÇÃO A QUAISQUER OUTROS. FATO SUPERVENIENTE. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL.**

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à

parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. O crédito constituído no curso da recuperação judicial advindo de decisão proferida em ação proposta contra o devedor, inclusive de natureza indenizatória, por se inserir na categoria de crédito extraconcursal e, portanto, ter precedência em relação a quaisquer outros, deve submeter-se ao processo de recuperação, caso não tenha sido objeto de reserva, ao invés de ser perseguido por meio de medidas judiciais em juízos diversos, uma vez que implicaria oneração de bens da sociedade recuperanda, descontrole na negociação e no pagamento de credores e desestímulo para o equacionamento do estado de crise econômico-financeira.

5. Em razão de fato superveniente, isto é, decreto da falência da empresa mediante sentença - ato circunscrito à convolação da recuperação judicial em regime falimentar -, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação e habilitação de créditos, bem como o disposto no art. 80 da Lei de Recuperação e Falência.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 92.664/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 22/08/2011)

Portanto, o acórdão combatido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.847.288 / MG

Número Registro: 2019/0331401-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024102914074004 29140744220108130024 10024102914074000 2914070422010 2019001177623
10024102914074003 10024102914074002 10024102914074001

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

HENRIQUE PEDRAS VENUTO BOSCHI TIAGO - MG135514

MARCO TULIO PINTO DIAS E OUTRO(S) - MG109139

INGRID MATTIOLI MELLO - MG177162

RECORRIDO : IVO ALVES BATISTA

ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S) - MG043160

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

HENRIQUE PEDRAS VENUTO BOSCHI TIAGO - MG135514

MARCO TULIO PINTO DIAS E OUTRO(S) - MG109139

INGRID MATTIOLI MELLO - MG177162

AGRAVADO : IVO ALVES BATISTA

ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S) - MG043160

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020